

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI**

**Nº 324/2020**

**AUTOR: DEPUTADO COBRA REPÓRTER**

**EMENTA:** INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE, A FORÇA TAREFA INFÂNCIA SEGURA, DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES CONTRA A CRIANÇA, INTEGRADA POR REPRESENTANTES DOS TRÊS PODERES DO ESTADO E DA SOCIEDADE ORGANIZADA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

**PROTOCOLO Nº 2142/2020**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura**



**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER**

**PROJETO DE LEI Nº 324/2020**

Institui em caráter permanente, a Força Tarefa Infância Segura, de prevenção e combate aos Crimes Contra a Criança, integrada por representantes dos três Poderes do Estado e da sociedade organizada, na forma que especifica.

Art. 1º Fica instituída, em caráter permanente, a Força Tarefa Infância Segura, de prevenção e combate aos Crimes Contra a Criança, integrada por representantes dos três Poderes do Estado e da sociedade organizada, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Força Tarefa Infância Segura terá um Coordenador Geral indicado pelo Secretário de Estado da Justiça, Família e do Trabalho ou pela respectiva pasta do Poder Executivo que eventualmente a suceder, responsável pela execução das políticas públicas de defesa das crianças e adolescentes, recebendo integral assessoramento e apoio administrativo.

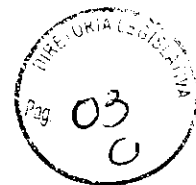
Art. 2º São objetivos da Força Tarefa Infância Segura:

I – concentrar o apoio e participação executiva de organismos de todos os Poderes do Estado, da sociedade civil organizada e empresas privadas, para realização operacional de ações de resultado imediato e efetivo, de prevenção, combate e repressão aos crimes contra crianças e adolescentes;

II - manter estratégias de âmbito estadual e regionais para integração das políticas públicas dos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde, mediante ações articuladas, coordenadas e efetivas para a prevenção e o combate a crimes e violências contra crianças e adolescentes;

III – seguir as diretrizes de atuação emanadas do Pacto Infância Segura, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, edição nº 10.477, de 15 de julho de 2019, atualizando constantemente o pacto mediante deliberação da maioria dos membros integrantes da Força Tarefa.

IV – realizar ações primando pela interinstitucionalidade e interdisciplinaridade e formação de grupos de trabalho, incumbidos de planejar, organizar e executar as ações deliberadas pelo colegiado;



V – receber denúncias por canal próprio de atendimento à população, criando equipes de investigação multidisciplinar para fins de apuração de crimes contra crianças e adolescentes, por intermédio da integração dos respectivos organismos dos Poderes do Estado.

Art. 3.º A Força-Tarefa Infância Segura é composta por representantes titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades que formam seu colegiado:

- I - Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho;
- II - Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- III - Polícia Militar do Estado do Paraná;
- IV - Núcleo de Proteção da Criança e do Adolescente da Polícia Civil do Estado do Paraná;
- V - Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Polícia Civil do Estado do Paraná;
- VI - Polícia Científica do Estado do Paraná;
- VII - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte;
- VIII - Secretaria de Estado da Saúde;
- IX – Secretaria de Estado da Comunicação;
- X – Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
- XI - Tribunal de Justiça do Paraná;
- XII – Ministério Público do Paraná;
- XIII – Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- XIV – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná;
- XV- Associação de Conselheiros e Ex-Conselheiros Tutelares do Estado do Paraná;
- XVI – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1.º Outros órgãos das esferas federal, estadual e municipal poderão participar, contribuir e apoiar as ações da Força Tarefa Infância Segura, a convite do Coordenador Geral.

§ 2.º A Força Tarefa Infância Segura promoverá ações no sentido de integração dos municípios do Estado do Paraná, para adesão dos mesmos ao Pacto Infância Segura.

§ 3.º Na qualidade de observadores ou especialistas, a critério do Coordenador Geral, poderão ser convidados a integrar à Força Tarefa Infância Segura, representantes da sociedade civil e representantes de instituições públicas ou privadas, que executem notórias atividades relativas à prevenção e ao combate aos crimes e violências contra crianças e adolescentes.



§ 4.º A participação dos membros na Força Tarefa Infância Segura não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

§ 5.º O colegiado da Força Tarefa Infância Segura se reunirá periodicamente por convocação do Coordenador Geral e tem por atribuição, deliberar pelo estabelecimento de ações estratégicas para proteção integral e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 6.º A Força Tarefa Infância Segura, por intermédio da respectiva pasta do Poder Executivo, responsável pela execução das políticas públicas de defesa das crianças e adolescentes, para o atingimento dos objetivos e execução de ações, poderá:

- a. firmar acordos de cooperação técnica com entidades da administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios;
- b. firmar parcerias com entidades públicas e privadas de todo o território nacional;
- c. realizar a aquisição de materiais, vestuário, veículos, dentre outros equipamentos e instrumentos de trabalho;
- d. prospectar novos métodos, tecnologias e boas práticas, agindo em ampla cooperação com instituições públicas e privadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de maio 2020.

**COBRA REPÓRTER**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
**AUTOR**

**APOIO DOS IDEALIZADORES DO FORTIS:**

**NEY LEPREVOST**

Secretário de Estado da  
Justiça, Família e Trabalho  
Deputado Federal licenciado

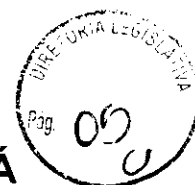
**FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI**

Delegado de Polícia Federal - licenciado  
Chefe do Departamento de Justiça - SEJUF  
Coordenador-Geral da Força-Tarefa Infância Segura

**ANGELA CHRISTIANNE LUNEDO DE MENDONÇA**

Chefe do Departamento de Políticas Públicas para Criança e Adolescentes  
Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura**



**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER**

**PROJETO DE LEI Nº**

Institui em caráter permanente, a Força Tarefa Infância Segura, de prevenção e combate aos Crimes Contra a Criança, integrada por representantes dos três Poderes do Estado e da sociedade organizada, na forma que especifica.

**JUSTIFICATIVA**

"A **FORTIS** precisa estar garantida em lei, pois está em constante evolução, moldando-se à realidade social, integrando órgãos e ações em auxílio às políticas de Estado, independente dos governos, pois é um Pacto dos Poderes para o bem, uma união de todos para o restabelecimento da infância segura."

**Deputado Cobra Repórter**

A Força-Tarefa Infância Segura, ora abreviada como FORTIS, visa a construção da denominada Rede de Proteção para crianças e adolescentes no Estado do Paraná, a estabelecer a integração das políticas públicas dos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde e demais políticas públicas, mediante ações articuladas, coordenadas e efetivas para a implementação da Doutrina de Proteção Integral às crianças e aos adolescentes vítimas de crimes e violências.

A presente iniciativa surgiu da necessidade de unir esforços governamentais para realizar trabalho integrado e interinstitucional de prevenção e combate a crimes e violências contra crianças e adolescentes e no fortalecimento de ações articuladas e permanentes.

A idealização partiu da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho -SEJUF mediante a criação da Força-Tarefa e a articulação com os principais órgãos e poderes do Estado do Paraná que lidam diariamente com a matéria.

Para que as medidas e ações da FORTIS sejam efetivas é necessário que todo o trabalho seja desenvolvido de forma integrada entre os vários setores e atores que atuam junto a crianças e adolescentes vítimas de crime, incluindo-se profissionais das mais diversas áreas, especialmente da justiça, saúde, educação, segurança pública, assistência social e dos conselhos tutelares.

Todos esses profissionais passam a agir, por exigência legal, como garantidores dos direitos das crianças e dos adolescentes, no

sentido de evitarem o risco de prática de violências, detectarem eventuais violações e comunicarem de forma urgente os fatos relatados para que se adotem pelos órgãos e poderes competentes medidas de proteção e assistência às vítimas, a preservação da prova, a investigação e individualização e responsabilização do agressor criminoso.

Ações isoladas, desconexas e desarticuladas não terão a mínima eficácia e eficiência no alcance da proteção estatal exigida pela Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal 8069/90, e demais legislações esparsas em vigor, e é nesse sentido a Força-Tarefa Infância Segura – ou FORTIS – vem somar como instrumento de integração e articulação estatal.

Compõe atualmente a Força-Tarefa Infância Segura: Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Saúde, Ministério Público do Paraná, Tribunal de Justiça do Paraná, Ordem dos Advogados do Brasil –Seccional Paraná, Defensoria Pública do Estado do Paraná, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente, Associação de Conselheiros e Ex-Conselheiros Tutelares do Estado do Paraná.

Também colaboram com a Força-Tarefa inúmeras entidades da sociedade civil organizada e centenas de municípios do Estado do Paraná.

O documento base da constituição da FORTIS no Estado do Paraná foi o PACTO INFÂNCIA SEGURA, firmado em 21 de fevereiro de 2019 pelo Governo do Estado do Paraná com as demais instituições acima citadas, e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná na Edição n. 10.477, de 15.7.2019.

Os fundamentos e as bases legais do Pacto Infância Segura são os transcritos abaixo:

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 227 da Constituição Federal que estabelece “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”.

**CONSIDERANDO** que a Doutrina da Proteção Integral prevê que crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo detentores, inclusive, de um conjunto de direitos específicos que visam assegurar-lhes plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências;

**CONSIDERANDO** que o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente lhes confere o direito de ter os seus melhores interesses avaliados e tidos em conta como uma consideração primordial em todas as ações ou decisões que lhes dizem respeito, tanto na esfera pública como na privada;

**CONSIDERANDO** que o Princípio da Prioridade Absoluta compreende a primazia de crianças e adolescentes em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento dos serviços públicos ou de



relevância pública; preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para sua promoção e proteção (art. 4º, ECA);

**CONSIDERANDO** que segundo os princípios das Intervenções Precoce e Mínima, da Proporcionalidade e da Atualidade, o atendimento pelas autoridades competentes deve ser efetuado logo que a situação de perigo seja conhecida, conforme prevê o art. 100, parágrafo único, incisos VI, VII e VIII, do ECA;

**CONSIDERANDO** que o Princípio da Participação, garante às crianças e aos adolescentes o direito de serem ouvidos e expressarem seus pontos de vista, opiniões e crenças em assuntos que afetam a sua vida, assegurando-lhes tal oportunidade em qualquer processo judicial ou nos procedimentos administrativos a eles atinentes;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Dignidade Humana e que cada criança e adolescente constitui-se como ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades especiais, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais;

**CONSIDERANDO** o Princípio do Acesso à Justiça às crianças e aos adolescentes também é assegurado o primado do direito, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico;

**CONSIDERANDO** a importância da escuta especializada, perícia e do depoimento especial, com a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em local apropriado e acolhedor, cumprindo os protocolos adequados e por profissionais qualificados;

**CONSIDERANDO** que o Depoimento Especial tem por finalidade promover a proteção integral às crianças e adolescentes, no ato de suas inquirições sobre a situação de violência, em processo judicial, precipuamente no sentido de se evitar a revitimização dos depoentes, e, conseqüentemente, a necessidade de produção antecipada de provas consideradas como urgentes e relevantes observadas à necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I, do art. 156, do Código de Processo Penal, e no art. 11, da Lei Federal nº 13.431/2017;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90, art. 5º, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 18, da Lei Federal nº 8.069/90, é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 70-A, II, da Lei Federal nº 8.069/90, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.



**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 86 da Lei Federal nº 8.069/90, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 101, da Lei Federal nº 8.069/90, verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, ECA, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, a medida de inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 141, caput, §1º, da Lei Federal nº 8.069/90, é garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos e a assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 169/2014 do CONANDA preconiza que o atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes deverá ser realizado, sempre que possível por equipe técnica interprofissional respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos.

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 169/2014 do CONANDA, em consonância com a Convenção dos Direitos da Criança da ONU, na Resolução ECOSOC 20/2005, preconiza que a possibilidade de manifestar-se inclusive nos processos que os envolvam ou expressar seus pontos de vista, é uma escolha, e não uma obrigação da criança e do adolescente, devendo-se garantir que, para tanto, recebam todas as informações necessárias à tomada de uma decisão que atenda seus interesses, como também expressa o art. 100, parágrafo único, inciso XI, da Lei Federal nº 8.069/90.

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar tanto no âmbito do Poder Executivo Estadual, quanto do Sistema de Justiça, este representado pelo Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público do Paraná, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná, Secretaria de Segurança Pública do Paraná e pela Associação de Conselheiros e Ex-conselheiros Tutelares do Estado do Paraná, o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com a implementação da Lei Federal nº 13.431/2017;

A partir do Pacto Infância Segura, as instituições públicas que o assinaram se comprometeram, no âmbito de suas competências, a desenvolverem ações conjuntas, integradas e articuladas destinadas a prevenção e ao combate aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, mediante, dentre outras, as seguintes iniciativas:

#### **Ação 1 – Constituição Formal da Força Tarefa Infância Segura - FORTIS: Prevenção e Combate a Crimes Contra a Criança**

Constituir formalmente estratégia interinstitucional, visando ao estabelecimento de ações integradas destinadas ao aprimoramento do sistema de garantias, à estruturação das redes de proteção e ao aperfeiçoamento do sistema de justiça, destinados ao atendimento e à proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de crimes, bem como à prevenção e repressão dos crimes e violências contra elas praticados.

#### **Ação 2 – Operações Integradas Ostensivas de Proteção às Crianças e Adolescentes, acompanhadas de fiscalização e campanhas de conscientização**



Ações de fiscalização ostensiva por meio de operações integradas, objetivando detectar e adotar medidas em face de ilícitos envolvendo crianças e adolescentes. Promoção de campanha de conscientização, sensibilização e orientação, bem como divulgação dos canais de denúncia do Estado do Paraná.

Neste sentido e como primeira iniciativa, realizou operação integrada urbana no período de carnaval 2019.

### **Ação 3 – Seminários Estaduais de Prevenção, Combate e Proteção Integral a Crianças e Adolescentes Vítimas de Crimes e Violências**

Oportunizar espaço de debate acadêmico e institucional e de qualificação e aprimoramento profissional em temas atuais de enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes, especialmente a Lei Federal nº 13.431/2017 e o cumprimento do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná.

### **Ação 4 – Programa “Conversando sobre Violência Contra a Criança e o Adolescente”**

Realizar programa de radio e televisão voltado à prevenção de violência contra crianças e adolescentes.

### **Ação 5 - Prevenção a Crimes Sexuais Cibernéticos Contra a Criança e o Adolescente**

Produção de campanha específica voltada para a prevenção de crimes sexuais praticados na internet envolvendo crianças e adolescentes, balizada em informações estratégicas do perfil do agressor e da vítima.

### **Ação 6 – Regulamentação no Estado do Paraná da Lei Federal nº 13.431/2017, que trata do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência**

Elaboração de decreto estadual e ato conjunto do sistema de justiça, dentre outros instrumentos normativos para a regulamentação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, mediante a criação de fluxo de encaminhamentos e protocolos.

### **Ação 7 - Serviço Integrado de Recebimento e Monitoramento de Denúncias**

Implementação e operacionalização de Sistema Integrado de Recebimento e Monitoramento de Denúncias no âmbito do Estado do Paraná e dos Municípios, com formação de base de dados compartilhada e apoio na implantação.



### **Ação 8 – Dever de Comunicação: Criação e Adoção Obrigatória de Instrumento Unificado de Relato Espontâneo por todas as instituições e profissionais do Sistema de Garantias de Direitos**

Criar instrumento unificado de registro de relato espontâneo para uso obrigatório, institucionalizado e integrado pelas instituições e profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com padronização e abrangência nos municípios, e instituir e fomentar o uso obrigatório de modelo idêntico ou assemelhado ao da Ficha de Notificação Individual do SINAN – Sistema de Informação de Agravos e Notificação do Ministério da Saúde para os profissionais do setor público e privado das áreas da saúde, educação, segurança, assistência social, esporte, lazer, cultura, dentre outros.

### **Ação 9 – Capacitação interdisciplinar continuada de profissionais do Sistema de Garantias de Direitos**

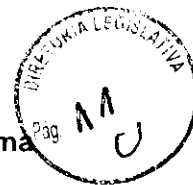
Efetuar treinamento, capacitação permanente e formação continuada aos profissionais que atuam no enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes para prevenção, detecção, comunicação de relato espontâneo, realização de escuta especializada e colheita de depoimento especial de forma humanizada e sem revitimização.

### **Ação 10 – Efetivação da Rede de Proteção no Estado do Paraná de forma integrada com os Municípios**

Institucionalizar e apoiar as Comissões Regionais de Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente no Estado do Paraná, integrando-as com o sistema de justiça, segurança pública, assistência social, educação, saúde e sociedade civil, de forma articulada e coordenada, visando a prevenção primária e secundária, a reinserção e o monitoramento. Fomentar a instituição formal das Redes de Proteção nos municípios também de forma integrada, especialmente para os casos de violência sexual a fim de garantir urgência e celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória.

### **Ação 11 – Fortalecimento da Polícia Civil e da Polícia Científica para a eficácia repressiva**

Fornecer meios e recursos necessários, materiais e humanos, à Polícia Civil e à Polícia Científica do Paraná, no âmbito das atividades meio e fim, para viabilizar atendimento às vítimas e testemunhas, a gestão integrada e a apuração célere e efetiva de crimes e violências praticados contra crianças e adolescentes, inclusive pelo meio cibernético, reforçando o efetivo policial e a estrutura de atendimento, promovendo a capacitação, dentre outras medidas para garantir de forma urgente a produção probatória, a efetivação de medidas protetivas, o resguardo das vítimas e testemunhas e a resolução dos casos criminais.



## **Ação 12 – Centros Integrados de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima de Crimes e Violências**

Criar Centros Integrados de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima de Crimes e Violências, em cumprimento ao art. 16 da Lei Federal nº 13.431/2017, para proporcionar atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas, reunindo as seguintes atividades: polícia judiciária, perícia médico-legal, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, serviços de saúde, psicologia e assistência social.

Nesse sentido, desde o lançamento da FORÇA-TAREFA INFÂNCIA SEGURA, inúmeras ações já foram realizadas e várias outras encontram-se em andamento sob a coordenação do DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA e do DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ambos da SECRETARIA DE JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO, em conjunto com os diversos órgãos que a compõem ou a apoiam.

A FORÇA-TAREFA INFÂNCIA SEGURA vem atuando intensamente em prol do interesse público e no atendimento a inúmeras demandas da sociedade paranaense, disseminando boas práticas e criando uma grande rede de proteção à infância no Estado do Paraná, com a participação de centenas de municípios nos eventos descentralizados da ação. São inúmeras as ações da FORTIS já entregues e outras em pleno desenvolvimento.

Cabe destacar que além das 12 (doze) ações inicialmente propostas em fevereiro de 2019, outras 5 (cinco) a seguir relacionadas foram incluídas no Pacto Infância Segura após deliberações em reuniões ordinárias, de maneira que atualmente a FORTIS está a executar 17 ações integradas:

### **Ação 13 – Enfrentamento à violência letal contra crianças e adolescentes.**

Ações integradas de enfrentamento de enfrentamento a violência letal tendo como base os princípios, as diretrizes e os eixos estratégicos estabelecidos na Resolução nº 213, de 20 de novembro de 2018 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

### **Ação 14 – Estratégia interinstitucional de prevenção e combate aos crimes e violências contra crianças e adolescentes com deficiência.**

Garantir que em todas as ações da Força-Tarefa Infância Segura haja especial atenção na proteção integral das crianças e adolescentes com deficiência, principalmente no que se refere à qualificação e ao aprimoramento dos profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

### **Ação 15 – Prevenção e Enfrentamento ao Trabalho Infantil.**

Elaborar mapa de georreferenciamento do trabalho infantil no Paraná, bem como desenvolver atividades para a prevenção e o enfrentamento, por meio da gestão da informação, processos de formação e fiscalização integrada com órgãos municipais, estaduais e federais com atribuição legal.



### **Ação 16 – Prevenção, Proteção e Cuidados às crianças e aos adolescentes quanto à exposição, experimentação e uso de álcool, tabaco e outras drogas (ATOD)**

Apoiar e colaborar de modo integrado no planejamento e na execução das políticas de prevenção à exposição, a experimentação e ao uso de álcool, tabaco e outras drogas (ATOD), lícitas e ilícitas, com e sem substância, por crianças e adolescentes.

### **Ação 17 – Desenvolvimento e Cuidado Integral da Primeira infância.**

Contribuir com a implementação de Programas, Projetos e Processos de Formação voltados para a estimulação do desenvolvimento integral e do fortalecimento dos vínculos familiares na Primeira Infância.

De mais a mais, registre-se que a ação humana coletiva da Força Tarefa Infância Segura no Paraná fixa a união de esforços no cunho individual, setorial e organizacional, com abrangência local, regional, estadual, também nacional e internacional, para o planejamento, a execução e a avaliação de projetos e programas que colocam e preservam no centro da atenção e do cuidado das políticas públicas de proteção humana, as crianças e os adolescentes paranaenses.

A garantia da prioridade absoluta de proteção à criança e ao adolescente é necessidade social respaldada juridicamente por leis e tratados internacionais e nacionais, tendo como base as evidências científicas de que as crianças e os adolescentes são pessoas em fase peculiar de desenvolvimento biopsicossocial e cultural.

Nessa perspectiva, a essência contributiva para o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do Paraná encontra-se no desenvolvimento orgânico e sistêmico de um conjunto articulado de ações da Força Tarefa Infância Segura, pautadas pelo Pacto Infância Segura.

Dada a relevância e os resultados das ações que compõem o Pacto Infância Segura, urge que a política de governo, ora gerenciada com competência na gestão 2019-2020, torne-se política de estado, especialmente em observância aos princípios da: a) condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; b) proteção integral e prioritária; c) responsabilidade primária e solidária do poder público; d) interesse superior da criança e do adolescente, estabelecidos no artigo 100, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Oportuna será também a aprovação deste projeto de lei no ano em que o Estatuto da Criança e do Adolescente completa 30 anos de vigência. Com a efetivação da FORTIS- como estratégia em Rede que deve ser incorporada pelos diferentes atores da infância demonstra o Paraná, de maneira inequívoca e concreta, que aqui os Direitos das crianças e Adolescentes são reconhecidos, implementados e consolidados a cada dia, e todos os dias- com a soma de esforços do poder público, sociedade civil organizada, universidades, profissionais afetos à causa da infância e lideranças comunitárias no fortalecimento de bases de apoio e criação de um robusto “tecido social” protetivo.

A existência da FORTIS, embora perfeitamente legal, é embasada até o momento tão somente na existência do Pacto Infância Segura, o que a torna juridicamente frágil. O encaminhamento de Projeto de Lei à ALEP traria a segurança jurídica necessária para que a FORTIS continuasse

atuando da forma sólida com que vem fazendo até o momento, garantindo a perenidade das ações para o atendimento ininterrupto das demandas da sociedade paranaense no que se refere às crianças e aos adolescentes. Da maneira como está funcionando hoje, a continuidade da Força-Tarefa não está garantida, motivo pelo qual recomendamos a edição de lei estadual, tendo em vista a relevância social da matéria tratada.

Oportuna será também a aprovação deste projeto de lei no ano em que o Estatuto da Criança e do Adolescente completa 30 anos de vigência. Com a efetivação da FORTIS- como estratégia em Rede que deve ser incorporada pelos diferentes atores da infância demonstra o Paraná, de maneira inequívoca e concreta, que aqui os Direitos das crianças e Adolescentes são reconhecidos, implementados e consolidados a cada dia, e todos os dias- com a soma de esforços do poder público, sociedade civil organizada, universidades, profissionais afetos à causa da infância e lideranças comunitárias no fortalecimento de bases de apoio e criação de um robusto “tecido social” protetivo.

Com base no exposto, APRESENTA-SE esta JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei, acompanhada de RELATÓRIO DE AÇÕES de fevereiro de 2019 até a presente data, a fim de se instituir em caráter permanente, por meio de lei estadual, a FORÇA-TAREFA INFÂNCIA SEGURA – FORTIS: PREVENÇÃO E COMBATE A CRIMES CONTRA A CRIANÇA enquanto estratégia interinstitucional no Estado do Paraná de forma perene, conforme as diretrizes e fundamentos do PACTO INFÂNCIA SEGURA, o que certamente fortalecerá os seus objetivos e permitirá ainda maior efetividade das ações já em curso, sem solução de continuidade e em observância ao Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná: 2014-2023.

Importante salientar, que a CRIAI – Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, a qual este autor desta proposição tem a honra de presidir nesta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sempre apoiou e continuará a apoiar todas as ações da FORTIS – Força Tarefa Infância Segura.

Neste sentido, este Deputado Estadual Cobra Repórter, requer a todos os nobres pares deste parlamento, o devido apoio e aprovação da Proposta de Lei que ora apresentamos, para que vigor nos tempos a FORTIS - Força Tarefa Infância Segura.



**COBRA REPÓRTER  
DEPUTADO ESTADUAL  
AUTOR**

**IDEALIZADORES DO FORTIS:**

**NEY LEPREVOST**

Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho  
Deputado Federal licenciado

**FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI**

Delegado de Polícia Federal - licenciado  
Chefe do Departamento de Justiça - SEJUF  
Coordenador-Geral da Força-Tarefa Infância Segura

**ANGELA CHRISTIANNE LUNEDO DE MENDONÇA**

Chefe do Departamento de Políticas Públicas para Criança e Adolescentes  
Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 788/2020 - 0139857 - DAP/CAM

Em 18 de maio de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2142** na sessão deliberativa remota de **18** de maio de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 18/05/2020, às 11:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0139857** e o código CRC **83864A53**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 671/2020 - 0140656 - DAP

Em 18 de maio de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se a DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 18/05/2020, às 22:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0140656** e o código CRC **8BFC6E65**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2142/2020 – DAP, em 18/5/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 324/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 19/05/2020, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0140861** e o código CRC **6FBD7778**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a Lei nº 19.173, de 18 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 22/05/2020, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0143892** e o código CRC **9AA1F8BB**.

**Lei 19173 - 18 de Outubro de 2017**

Publicado no Diário Oficial nº. 10050 de 18 de Outubro de 2017

**Súmula:** Dispõe sobre a organização da política da criança e do adolescente no Estado do Paraná e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS**

**Art. 1º** A Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente será executada com observância à garantia da prioridade absoluta preconizada pelo caput e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e com base no caput do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente quanto ao dever do Estado em assegurar, a todas as crianças e adolescentes, a plena efetivação de seus direitos fundamentais, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Parágrafo único.** As ações da Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente devem buscar a proteção integral desse público, assim como de suas respectivas famílias, atuando em todas as políticas setoriais para a garantia dos direitos previstos na legislação vigente.

**Art. 2º** A Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado do Paraná terá como base as seguintes diretrizes:

- I - intersetorialidade, com a corresponsabilidade dos órgãos e setores da administração que atuam, de modo articulado, minimamente nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e trabalho;
- II - descentralização político-administrativa e municipalização das ações, no que couber;
- III - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- IV - primazia da responsabilidade do Estado na condução e na execução das ações nas mais diversas esferas de governo e setores da administração;
- V - fortalecimento das estruturas do sistema de garantia de direitos, incluindo os Conselhos dos direitos da Criança e Adolescente e Conselhos Tutelares;
- VI - apoio às organizações da sociedade civil que realizam o atendimento às crianças e adolescentes.

**Art. 3º** A gestão das ações na área da criança e do adolescente fica organizada sob a forma de sistema estadual descentralizado e participativo, denominado Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEP/CA/PR, com os seguintes objetivos:

- I - consolidar a gestão compartilhada, o financiamento e cofinanciamento, bem como a cooperação técnica entre o Estado do Paraná e os municípios que, de modo articulado, operam ações destinadas à efetivação dos direitos das crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;
- II - integrar a rede pública e privada de ações, programas, serviços, projetos e atividades de atendimento, assessoramento, defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, nos termos da legislação vigente;
- III - organizar e regular as ações na política da criança e do adolescente, conforme as responsabilidades já estabelecidas aos entes federados e aos diversos setores da administração;
- IV - definir as estratégias de atuação, respeitadas as diversidades regionais e municipais, com foco na prevenção dos fatores que, usualmente, levam à violação de direitos infantojuvenis, inclusive junto às famílias;
- V - efetuar o controle da qualidade e eficácia das ações desenvolvidas, estabelecendo requisitos mínimos a serem observados pelos órgãos e entidades governamentais e não governamentais encarregados de sua execução, assim como o levantamento periódico dos resultados obtidos.

**CAPÍTULO II  
DA GESTÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA**

**Art. 4º** A Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente será executada, sempre que possível, em conjunto com os municípios e com a participação das organizações da sociedade civil devidamente reconhecidas e registradas, nos moldes do disposto no art. 9º desta Lei.

**Parágrafo único.** A coordenação da Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente caberá ao órgão gestor da política estabelecido em lei estadual, sem prejuízo da atuação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR na deliberação e no controle quanto à execução da referida política.

**Art. 5º** Compete ao Estado do Paraná, no âmbito do Sistema Estadual da Política de Direitos da Criança e do Adolescente – SEP/CA/PR:

- I - coordenar e executar a política estadual de atendimento à criança e ao adolescente, implementando, com a prioridade absoluta devida, as ações previstas nos respectivos planos intersetoriais de atendimento;





**II** - cofinanciar, por meio de transferência automática do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR aos Fundos Municipais para a Infância e Adolescência, ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados à proteção integral da criança e do adolescente, conforme prioridades estabelecidas no Plano Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e Deliberação do CEDCA/PR;

**III** - apoiar técnica e financeiramente, estimular e executar, em conjunto com os municípios e as organizações da sociedade civil, ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados ao atendimento, assessoramento, defesa e promoção de direitos de crianças e adolescentes;

**IV** - acompanhar, monitorar e avaliar a execução da política da criança e do adolescente no âmbito do Estado;

**V** - desenvolver estudos e pesquisas buscando parcerias, inclusive junto a outros órgãos da administração pública estadual, para o aprimoramento da política estadual;

**VI** - coordenar e executar o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;

**VII** - desenvolver e apoiar a qualificação, capacitação e formação continuada dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

**VIII** - promover a integração entre o Sistema de Justiça da Infância e da Juventude e os demais órgãos estaduais e municipais que atuam na área da criança e do adolescente;

**IX** - fortalecer e estimular o adequado funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelares, em todo Estado do Paraná.

**§ 1º** Sem prejuízo do caráter intersetorial da política e das prerrogativas e deveres institucionais do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, lei estadual indicará o órgão responsável pela coordenação da execução da política estadual de atendimento à criança e ao adolescente, ao qual incumbirá, dentre outras:

**I** - as funções executiva e de gestão da política;

**II** - a articulação e busca da integração operacional entre os órgãos e setores da administração corresponsáveis pela execução da política;

**III** - o fornecimento de informações acerca da execução da política aos órgãos de controle;

**IV** - a interlocução com o Sistema de Justiça e outras autoridades em âmbito estadual, municipal e federal, naquilo que for relacionado à execução da política;

**V** - o permanente monitoramento e avaliação periódica da execução da política, intervindo prontamente para sanar os problemas porventura detectados.

**§ 2º** Os programas criados nos incisos I a V do caput do art. 15 desta Lei poderão ser executados diretamente ou em colaboração mútua pelo Estado, municípios ou organizações da sociedade civil.

**Art. 6º** Compete aos municípios, no âmbito do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR:

**I** - elaborar a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, implementando, com a prioridade absoluta devida, as ações previstas nos respectivos planos intersetoriais de atendimento;

**II** - executar ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados ao atendimento, assessoramento e garantia de direitos, para proteção integral da criança e do adolescente, inclusive através da celebração de parcerias com organizações da sociedade civil;

**III** - cofinanciar ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados ao atendimento, assessoramento e garantia de direitos, para proteção integral da criança e do adolescente em âmbito local, conforme prioridades estabelecidas no Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV** - realizar o monitoramento e avaliação da política da criança e do adolescente em âmbito local.

**Parágrafo único.** Cabe aos municípios a definição do órgão responsável pela coordenação da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, ao qual incumbirá, dentre outras e no que couber, as atividades previstas no § 1º do art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** As instâncias deliberativas do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR, de caráter permanente e composição paritária entre poder público e sociedade civil, são:

**I** - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR;

**II** - Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**§ 1º** O órgão gestor da política da criança e do adolescente da respectiva esfera de governo deve prover a infraestrutura necessária ao funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

**§ 2º** Os Conselhos de Direitos realizarão suas Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo por objetivo avaliar a execução dos planos de atendimento e deliberar no sentido do aperfeiçoamento da política, seguindo o calendário e a temática estabelecida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

**Art. 8º** Compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, além das competências já previstas em suas leis de criação:



**I** - aprovar os Planos Decenais dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que as ações neles previstas sejam contempladas no planejamento estratégico e no orçamento dos órgãos estaduais encarregados de sua execução;

**II** - zelar pela efetivação e operacionalização do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR, promovendo a articulação entre os órgãos estaduais e municipais corresponsáveis pelo atendimento, defesa e promoção dos direitos das crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

**III** - definir as modalidades de serviços, programas, ações, projetos e atividades que serão contemplados com recursos provenientes do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR, assim como os critérios para seleção, as regras e os padrões mínimos de qualidade para a execução dessas modalidades;

**IV** - acompanhar e avaliar a utilização dos recursos, bem como a eficácia das ações inerentes à política da criança e do adolescente, executados nos programas e projetos aprovados;

**V** - formular a política estadual de atendimento à criança e ao adolescente.

### **CAPÍTULO III DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

**Art. 9º** Para efeitos desta Lei, consideram-se organizações da sociedade civil que integram a política da criança e do adolescente aquelas que tenham seus programas inscritos nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e que atuem, isolada ou em regime de parceria, no planejamento e execução de programas de promoção, prevenção, proteção, defesa e socioeducação destinados às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

**§ 1º** Compete aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA estabelecer os requisitos necessários ao registro das organizações da sociedade civil que atuam no município, tomando por base o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e normas correlatas, incluindo as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

**§ 2º** As organizações da sociedade civil que prestam atendimento, assim como os programas por elas executados, terão seu registro renovado periodicamente, conforme preconizado pelos arts. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 3º** Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio dos órgãos estaduais e municipais competentes, deverão zelar pela regularidade do funcionamento das organizações da sociedade civil que prestam atendimento e dos programas por elas desenvolvidos, atuando em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, no exercício da atribuição a eles conferida pelo inciso II do § 3º do art. 90 e art. 95, ambos da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 10.** As ações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil para crianças e adolescentes observarão as normas expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 11.** O Estado e os municípios poderão celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, em conformidade com a legislação vigente e as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 12.** As organizações da sociedade civil registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e credenciadas no órgão gestor estadual da política da criança e do adolescente poderão celebrar parcerias com o poder público para a execução de serviços, programas, ações, projetos e atividades de atendimento à criança e ao adolescente, observada a disponibilidade orçamentária.

**§ 1º** Serão consideradas credenciadas no órgão gestor estadual as organizações da sociedade civil que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

**I** - estar inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com registro dentro do prazo de validade definido pelo art. 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, ou regulamentação local;

**II** - estar cadastrada em sistema próprio definido pelo órgão gestor estadual, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

**§ 2º** O órgão gestor estadual publicará, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, em seu sítio eletrônico, relação das entidades credenciadas, com seu respectivo município de origem e área de atuação, além do montante de recursos públicos a elas eventualmente destinados e efetivamente repassados.

**§ 3º** É facultado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, por meio de resolução própria, a definição de outros critérios para o credenciamento de organizações da sociedade civil para os fins do disposto no caput deste artigo.

**Art. 13.** ...Vetado...

**Parágrafo único.** ...Vetado...

### **CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS**

**Art. 14.** Serão implementados, dentre outros, os programas voltados ao atendimento, assessoramento, prevenção, promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes compreendendo ações integradas, intersetoriais e complementares entre os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

**Art. 15.** Para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente ficam criados os seguintes programas de caráter intersetorial:



- I** - programas de prevenção e promoção: que se destinam ao atendimento, assessoramento, promoção ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes nas políticas públicas setoriais específicas, com atividades de assistência social, educação, saúde, cultura, esporte, lazer, profissionalização, justiça, cidadania, direitos humanos, segurança pública, alimentação, entre outras;
- II** - programas de proteção especial: que se destinam as crianças e adolescentes cujos direitos são violados ou ameaçados;
- III** - programas socioeducativos: que se destinam aos adolescentes autores de atos infracionais e suas famílias;
- IV** - programas de orientação, apoio e promoção social às famílias: destinados a fazer com que os pais ou responsáveis assumam integralmente os deveres que lhes são inerentes e possam superar eventuais fatores que levam à ameaça ou violação de direitos infantojuvenis, de modo a permitir a manutenção ou reintegração familiar de crianças e adolescentes, nos moldes do preconizado pelos incisos IX e X do parágrafo único do art. 100 e pelos incisos I a IV do art. 129, todos da Lei Federal nº 8.069, de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V** - programas de enfrentamento às violências e violações de direitos: que se destinam ao atendimento das crianças e adolescentes vítimas das diversas formas de violência relacionadas na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, assim como a ocorrência de futuras violações;
- VI** - programas de formação continuada e capacitação: que se destinam à qualificação dos profissionais e agentes que atuam na prevenção, promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes com vista ao desenvolvimento de competências necessárias à prevenção e ao enfrentamento de todas as formas de violação de direitos;
- VII** - programas de apoio à Gestão Municipal: que se destinam à transferência de recursos financeiros para o aprimoramento à gestão e ao controle social da política da criança e do adolescente nos municípios, por meio do Índice de Gestão Descentralizada - IGD da Política da Criança e do Adolescente - SEPCA e ao apoio e fortalecimento da atuação dos Conselhos Tutelares.

**§ 1º** Os programas de prevenção e promoção de caráter intersetorial são compostos por ações destinadas a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, através da promoção do protagonismo e do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, pais e responsáveis.

**§ 2º** Os programas de proteção compreendem, dentre outras ações destinadas à plena efetivação dos direitos infantojuvenis relacionados no caput do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

- I** - orientação;
- II** - apoio sociofamiliar;
- III** - apoio socioeducativo em meio aberto;
- IV** - colocação familiar (tutela, guarda e adoção, incluindo o acolhimento familiar);
- V** - apadrinhamento afetivo;
- VI** - acolhimento institucional;
- VII** - tratamento para drogadição;
- VIII** - combate à evasão escolar.

**§ 3º** Os regimes previstos nos programas de proteção são compostos por um conjunto de ações especiais com vista ao acesso ou complementação de políticas públicas na área de proteção, tais como:

- I** - atividades de acompanhamento e complementação escolar;
- II** - escolarização alternativa;
- III** - escolarização alternativa;
- IV** - psicossociais;
- V** - apoio e orientação;
- VI** - atividades lúdico-pedagógicas;
- VII** - atividades formativas e preparatórias para inserção no mundo do trabalho, incluindo a aprendizagem e a qualificação profissional;
- VIII** - atendimento protetivo em acolhimento; e,
- IX** - encaminhamento e acompanhamento em família substituta.

**§ 4º** Os programas socioeducativos são compostos por ações destinadas ao atendimento de adolescentes, vinculados às medidas socioeducativas relacionadas no art. 112 da Lei Federal nº 8.069, de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 5º** Os programas de enfrentamento às violências e violações de direitos são compostos por campanhas educativas e ações intersetoriais, destinadas a erradicar qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes, bem como coibir o uso de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas no processo educativo de crianças e adolescentes, podendo atuar tanto junto às vítimas, suas famílias e a comunidade, quanto junto ao suposto agressor, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.431, de 2017.



**§ 6º** Os programas de apoio à Gestão Municipal compreendem o cofinanciamento para o estímulo e fortalecimento das ações nos municípios, na forma definida pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de servidores efetivos e de gratificações de qualquer natureza.

**§ 7º** Os programas relacionados neste artigo serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual e apreciados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

## **CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO**

**Art. 16.** As despesas da política da criança e do adolescente no Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR deverá ser efetuado mediante financiamento e cofinanciamento dos entes federados, a partir de recursos prioritariamente contemplados no orçamento dos órgãos públicos encarregados da execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no caput e nas alíneas “c” e “d” do parágrafo único do art. 4º e no §2º do art. 90, todos da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** Em caráter suplementar, é admissível o uso dos recursos alocados nos Fundos para a Infância e Adolescência, condicionados a aprovação do CEDCA/PR.

**§ 2º** Em qualquer caso, os recursos serão voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização das ações, programas, serviços, projetos e outras atividades em prol de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

**Art. 17.** Cabe ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná - CEDCA/PR definir, a cada ano, o montante dos recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR que serão obrigatoriamente repassados aos municípios do Estado do Paraná para o cofinanciamento das ações, programas, serviços, projetos e atividades do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/ PR.

**§ 1º** Excepciona da regra prevista no caput deste artigo os recursos originários de doações incentivadas, previstas no art. 260 da Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**§ 2º** A destinação dos recursos repassados aos Fundos Municipais para a Infância e Adolescência previstos no caput deste artigo serão deliberados pelos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de cada município, levando em conta a modalidade do atendimento e os projetos contemplados pelas deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

**§ 3º** A repartição dos recursos entre os municípios deve levar em conta os índices a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual, os quais deverão considerar, minimamente:

- I - o número de crianças e adolescentes nos municípios do Estado;
- II - o porte dos municípios;
- III - os indicadores de gestão;
- IV - os indicadores sociais;
- V - a comprovação de alocação de recursos do município no Fundo Municipal.

**§ 4º** O recurso de que trata o caput deste artigo será repassado automaticamente, de forma regular ou pontual, para os Fundos Municipais para a Infância e Adolescência, independente da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, conforme Deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

**§ 5º** É condição para o repasse de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR aos municípios, previstos no caput deste artigo, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de composição paritária entre poder público e sociedade civil;
- II - Fundo para a Infância e Adolescência, com orientação, controle e deliberação dos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Plano dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Conselho Tutelar, em sua composição integral de cinco membros titulares, bem como seus suplentes;
- V - participação do município no financiamento do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR, por meio da destinação de recursos orçamentários próprios do município no Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, quando assim deliberado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

**§ 6º** Os recursos serão repassados conforme cronograma estabelecido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, mediante disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR.

**§ 7º** As transferências previstas no § 2º deste artigo não dependem de autorização governamental.

**Art. 18.** O Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR, mediante deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, poderá repassar recursos aos municípios por meio de termo de convênio ou instrumento congênere.



**Art. 19.** Os recursos do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEP/CA/PR poderão ser repassados a organizações da sociedade civil que desenvolvam ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados às crianças e aos adolescentes, mediante a formalização de parceria, respeitada a legislação vigente.

**§ 1º** Os repasses serão efetuados de acordo com o plano de ação e de aplicação apresentados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, quando assim deliberado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, devendo ocorrer, preferencialmente, de forma escalonada, de acordo com o cronograma de execução do projeto.

**§ 2º** As deliberações sobre a destinação de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR, para a formalização de parcerias com organizações da sociedade civil, observarão as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Estado do Paraná.

**Art. 19A.** Institui o Banco de Projetos no âmbito do FIA, com o propósito de reunir, divulgar e incentivar a apresentação de projetos de organizações da sociedade civil a serem aprovados e habilitados pelo CEDCA/PR, gestor deste fundo, para captação de recursos de doações incentivadas por meio de renúncia fiscal, prevista no art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, aos referidos projetos. (Incluído pela Lei 19764 de 17/12/2018)

**Parágrafo único.** Incumbirá ao CEDCA/PR apreciar, deliberar e dar ampla publicidade aos projetos inseridos no Banco de Projetos em seu sítio na internet, emitir certificação de habilitação para captação de recursos e regulamentar a forma de operacionalização do Banco de Projetos para doações incentivadas, respeitados os requisitos da legislação vigente das transferências voluntárias. (Incluído pela Lei 19764 de 17/12/2018)

## CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 20.** Caberá ao município ao qual forem destinados recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR a fiscalização e o acompanhamento de sua adequada utilização por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações similares do órgão repassador do recurso e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**§ 1º** As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às normativas vigentes e às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

**§ 2º** A execução dos recursos deve respeitar os princípios da administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, respeitando a legislação vigente quanto às modalidades de licitação, bem como o art. 5º da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**§ 3º** Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos repassados serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a trinta dias, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que trinta dias, nos termos do §4º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e do art. 143 da Lei nº 15.608, de 2007.

**§ 4º** Os recursos do cofinanciamento estadual poderão ser utilizados pelos municípios com despesas de custeio, investimento e obras, observados os objetivos, princípios e diretrizes da Política Estadual da Criança e do Adolescente, sendo vedado o uso para pagamento de pessoal do Poder Executivo Municipal.

**§ 5º** Os recursos devem ser alocados na Unidade Orçamentária Fundo Municipal para Infância e Adolescência com a correta apropriação da receita e seguindo o Plano de Ação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local.

**Art. 21.** É dever do município encaminhar ao Estado do Paraná, semestralmente, relatório de gestão físico-financeira que demonstre a correta e regular utilização dos recursos repassados para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência.

**§ 1º** Considera-se relatório de gestão físico-financeira as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, preferencialmente informatizado, disponibilizado pelo órgão gestor da política.

**§ 2º** O relatório de gestão físico-financeira deverá ser previamente submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, comprovando a execução das ações.

**§ 3º** Cabe ao Estado do Paraná desenvolver e fornecer aos municípios modelo de relatório de gestão, de preferência em formato digital, que permita a tabulação e sistematização de dados.

**§ 4º** Os relatórios de gestão serão publicados no sítio eletrônico do órgão gestor da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, bem como do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão replicados no sítio eletrônico dos mesmos órgãos na esfera estadual.

**Art. 22.** A operacionalização da prestação de contas será objeto de regulação do órgão gestor da política, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos de controle externo e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

**Parágrafo único.** A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais para Infância e Adolescência deverão integrar a prestação de contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 23.** O Estado do Paraná, inclusive por intermédio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR e do órgão gestor da política de atendimento à criança e ao adolescente, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu Fundo para Infância e Adolescência, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.





**Art. 24.** A prestação de contas será submetida à análise do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, dando-se ciência ao Ministério Público e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

**Art. 25.** É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado, ao Ministério Público e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à utilização de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR.

**Parágrafo único.** Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput deste artigo, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros documentos legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 26.** Os recursos destinados aos municípios poderão ser repassados às organizações da sociedade civil, desde que os critérios de repasse sejam aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente e aos parâmetros definidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** A formalização e prestação de contas dos recursos repassados às organizações da sociedade civil deverão respeitar as normativas vigentes e as regulamentações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 27.** Poderão, a critério do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, ser aplicados bloqueios de repasses de recursos, do cofinanciamento estadual aos municípios, aqueles que não apresentem execução financeira pelo período de doze meses.

§ 1º São considerados bloqueios de recursos a interrupção temporária de novos repasses, sempre que detectada pelos fiscalizadores alguma irregularidade em sua utilização.

§ 2º Será aplicado o critério de bloqueio dos repasses no ato de adesão dos municípios a novos cofinanciamentos estaduais deliberados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

§ 3º Uma vez regularizada a situação que deu causa ao bloqueio de recursos, o repasse será restabelecido, sem prejuízo da intensificação da fiscalização ou do estabelecimento de exigências adicionais destinadas a evitar a repetição do problema.

**Art. 28.** O saldo de recursos apurados em 31 de dezembro de cada exercício poderá ser reprogramado para o exercício seguinte.

**Parágrafo único.** O município deverá comprovar a execução dos recursos durante o exercício e aprovar a reprogramação, devidamente justificada, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local.

#### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 29.** Os programas voltados ao atendimento da criança e do adolescente atualmente em execução, conforme deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR ficam integrados aos programas criados e descritos no art. 15 desta Lei.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 18 de outubro de 2017.

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*Fernanda Bernardi Vieira Richa*  
Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

*Valdir Rossoni*  
Chefe da Casa Civil

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

**DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL**

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.